



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

LEI Nº. 2359/2022

"DIPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Assegura no âmbito do Município de Nova Fátima, Estado do Paraná a liberdade religiosa, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, culto e de organização religiosa.

Art. 2º A liberdade religiosa é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Direito Internacional e a presente Lei.

Art. 3º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

- I – O livre exercício de cultos religiosos ou igrejas e a proteção aos seus respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento ou subvenções, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – A facilitação de funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Art. 4º Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas, obrigado ou coagido a:

- I - Professar uma crença religiosa, a praticar ou assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, observadas as disposições referentes à religião das crianças;
- II - Prestar juramento religioso ou ato desonroso a sua religião ou crença.

Art. 5º O município não discriminará nem privilegiará qualquer igreja ou comunidade religiosa em detrimento de outra.

Parágrafo Único - A colaboração de interesse público com organizações religiosas, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 6º O direito a liberdade religiosa compreende as seguintes liberdades fundamentais:

- I – Ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções;



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

- IV – Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V – Agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não-discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VI – Constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- VII – produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;
- VIII - Observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção;
- IX - Escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
- X - Estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.
- XI - Externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

Art. 7º Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

§1º Não será obrigatória à criança e adolescente a instrução em uma religião ou convicção contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

§2º O Poder Público não poderá aplicar notas ou qualquer forma de avaliação para atividades e eventos de calendário cultural religioso do município, ficando facultativo à criança ou adolescente a sua participação em atividades e eventos de cunho cultural religioso, desde que os pais ou representantes legais não se oponham.

Art. 8º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

Art. 9º Consideram-se atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para efeitos desta lei:

- I – Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo efeito seja a abolição do reconhecimento, do gozo e do exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- II – Qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;
- III – Praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta física ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;
- IV – Proibir:



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

- a) O ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa;
- b) A livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 10 Nos encerramentos de ensino, formatura, colação de grau ou eventos públicos, em caso de realização de algum evento religioso, deverá ser realizados cultos ecumênicos que representam diversas crenças.

Art. 11 As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, sendo vedado aos agentes públicos:

- I – Obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em lei;
- II – Impor a unicidade ou a diversidade religiosa;
- III – Praticar qualquer ato fiscalizatório durante a realização de culto, privado ou público, que embarace seu regular funcionamento e o exercício da fé religiosa.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Fátima (PR), 26 de outubro de 2022.

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal